

dendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

30 de março de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Sandra Raio Santos*. — O Oficial de Justiça, *Paula Cristóvão*.

305940032

### 3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE CASCAIS

#### Anúncio n.º 8529/2012

A M.<sup>ma</sup> Juíza de Direito Dra. Ana Rodrigues da Silva, do 3.º Juízo Cível do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Cascais:

Faz saber que por decisão proferida em 01-03-2012, foi declarado o encerramento de processo nos autos de Insolvência de pessoa singular (apresentação) com o n.º 8109/11.9TBCSC em que são:

Insolvente: Isabel Maria Pereira de Almeida, estado civil: Divorciado, NIF 152273115, Endereço: Rua da Dálías, Viv.<sup>a</sup> Nanizé, Anexo A, Dt.º, Alto dos Gaios, 2765-066 Estoril.

Administrador de Insolvência: José da Cruz Marques, Endereço: Rua Padre António Vieira, 5, 3.º, 1070-194 Lisboa.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra identificado, foi encerrado por: Insuficiência da massa insolvente e o disposto no artigo 232.º, n.º 1 do CIRE.

Efeitos do encerramento:

O disposto no artigo 233.º do CIRE;

Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo 234.º;

Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com exceção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em ação de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

O encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina:

A ineficácia das resoluções de atos em benefício da massa insolvente, exceto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas ações dirigidas à respetiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado;

A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, exceto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, ou se o encerramento decorrer da aprovação do plano de insolvência, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as ações cujos autores assim o requeram, no prazo de 30 dias;

A extinção da instância das ações pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da in-

solvência, exceto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

22 de março de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Rodrigues da Silva*. — O Oficial de Justiça, *Paulo Jorge Aguiar Pereira*.

305906126

### 4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE CASCAIS

#### Anúncio n.º 8530/2012

#### Insolvência de pessoa singular (apresentação) Processo n.º 1665/12.6TBCSC

N/Referência: 9633222

Insolventes: César Altino Alves Gromicho e Maria Teresa Garrocho Duarte Gromicho.

Credor: Banco Santander Totta, S. A., e outros.

Faz saber que no Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Cascais, 4.º Juízo Cível de Cascais, no dia 19-03-2012, pelas 13.55 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores: César Altino Alves Gromicho, estado civil: casado (regime: Comunhão de Adquiridos), nascido em 31-03-1947, concelho de Coimbra, freguesia de São Bartolomeu (Coimbra), NIF 125882033, BI 7216895, Endereço: Rua João de Lemos, 15, Cave, 2.º, Fte., 2750-668 Cascais, e Maria Teresa Garrocho Duarte Gromicho, estado civil: Casado (regime: Comunhão de Adquiridos), nascido(a) em 08-10-1950, concelho de Lisboa, freguesia de São Sebastião da Pedreira (Lisboa), NIF 139363645, BI 1117447, Endereço: Rua João de Lemos, 15 Cave 2 Fte., 2750-668 Cascais, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio: Dr. José da Cruz Marques, Endereço: Rua Padre António Vieira, 5, 3.º, 1070-194 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno [alínea i) do artigo 36.º-CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias; o requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE): a proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros; as condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; a sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável; a existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; a taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 23-05-2012, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).